



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portarias n.º 10:712 e 10:713 — Aprovam, respectivamente, os estatutos dos Sindicatos Nacionais dos Motoristas e dos Ferroviários das colónias de Angola e de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, aprovar os estatutos do Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Angola, que fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo Ministro das Colónias.

(Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola).

Ministério das Colónias, 19 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Estatutos do Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Angola

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins

Artigo 1.º Nos termos do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, o Sindicato dos Condutores Profissionais de Automóvel de Luanda transforma-se em Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Angola, regendo-se pelos presentes estatutos, de conformidade e com inteira obediência aos decretos-leis n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, e n.ºs 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 2.º O Sindicato é um organismo de carácter corporativo, com personalidade jurídica, podendo como tal demandar e ser demandado, e que representa todos os elementos profissionais que dentro da colónia trabalham nos ramos indicados no artigo precedente, tutelando os seus interesses perante o Estado e outros organismos corporativos e entidades particulares.

§ 1.º Para efeitos dos presentes estatutos entende-se:

a) Por «motorista» o indivíduo que exerça a profissão remunerada de condutor ou de mecânico de veículo automóvel de qualquer espécie ou categoria, legalmente

diplomado ou encartado, que trabalhe por conta própria, mas com um só veículo seu, ou por conta de outrem, incluindo quaisquer empresas, companhias ou sociedades comerciais ou industriais;

b) Por «ferroviário» o indivíduo que exerça profissão remunerada nos serviços dos caminhos de ferro explorados por empresas, companhias ou sociedades, nos serviços do movimento, tracção, via e obras, serviços regionais, oficinas e armazéns.

§ 2.º Quando se verificar que diminuiu o número de associados previsto pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:050, operar-se-á *de jure* a dissolução do Sindicato.

Art. 3.º O Sindicato exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional, subordinando, em colaboração com o governo da colónia, os seus interesses aos interesses económicos da colónia, por sua vez subordinados aos interesses superiores da Nação, e condicionando a sua actividade pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico e social que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 4.º O Sindicato, reconhecendo que a Nação Portuguesa é uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem, enquadra a sua acção no conjunto da organização corporativa e repudia toda e qualquer actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo. Não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber deles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do Sindicato e a perda dos direitos políticos por dois anos para os indivíduos que constituam os seus corpos gerentes, nos termos do § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 5.º É da competência do Sindicato:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre todos os assuntos que se prendam com as profissões que legalmente representa, sempre que seja consultado pelo governo da colónia ou pelos organismos corporativos, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidade das profissões e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho.

3.º Elaborar e assinar contratos colectivos de trabalho de harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

4.º Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo regimento das corporações;

5.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que legalmente venham a ser estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escripturados em dia;

6.º Dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das cotas dos seus sócios e de quaisquer outros rendimentos para a realização dos fins que lhe são atribuídos nos presentes estatutos;

7.º Promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo;

8.º Velar pelo cumprimento das leis de protecção ao trabalho, nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação de desastres de natureza profissional.

Art. 6.º São fins do Sindicato o estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social, para o que fica obrigado a promover, a fim de ser oportunamente aprovado pelo Ministro das Colónias:

a) A criação de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os seus associados na doença, na invalidez e na velhice, ou o seguro do pessoal sindicalizado contra estes riscos em companhias portuguesas legalmente estabelecidas ou representadas na colónia;

b) A organização de um serviço para colocação de desempregados conforme os direitos conferidos aos sindicatos nacionais pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

c) O aperfeiçoamento profissional e moral dos seus associados, organizando dentro do Sindicato cursos apropriados.

Art. 7.º Enquanto não forem criadas as instituições de previdência previstas na alínea a) do artigo anterior o Sindicato prestará aos seus associados, nas condições a regulamentar, as seguintes modalidades de assistência:

1.º Em caso de doença:

a) Socorros médicos, cirúrgicos e medicamentos;

b) Hospitalização em quartos de 2.ª classe quando seja indicada por um médico;

c) Consultas médicas, tratamentos e operações de pequena cirurgia no posto médico-cirúrgico do Sindicato quando estiver montado.

2.º Em caso de falecimento: auxílio para despesas de funeral.

Art. 8.º O Sindicato pode ter o seu órgão de imprensa, destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social, ao abrigo da autorização expressa no artigo 14.º do citado decreto-lei n.º 23:050 e nos precisos termos do seu § único.

Art. 9.º O Sindicato pode instalar a sua sede e serviços dêle dependentes em casa própria e possuir, ao abrigo das disposições legais e com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência ou assistência para protecção aos seus associados.

Art. 10.º O Sindicato reconhece que constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores de economia nacional e, consequentemente, repudia a luta de classes, procurando antes realizar os seus fins num espírito de harmonia e paz social.

Art. 11.º O Sindicato fica obrigado a enviar ao governo da colónia, que, por sua vez, o remeterá ao

Ministro das Colónias, o relatório a que se refere o artigo 48.º dos presentes estatutos, e o governador promoverá, sempre que o julgue conveniente, um exame à sua escripturação e a todos os actos da sua vida administrativa.

CAPITULO II

Dos sócios

I) Sua admissão, eliminação e readmissão

Art. 12.º Só podem ser sócios do Sindicato ou das secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de 18 anos, domiciliados na colónia e que nela exerçam qualquer das profissões indicadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Os mecânicos com menos de 18 anos podem ser admitidos se apresentarem documento comprovativo de estarem autorizados pelos seus representantes legais.

§ 2.º Os motoristas e os ferroviários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas não podem ser admitidos como sócios, ainda que reformados ou aposentados.

Art. 13.º A admissão só pode ser feita por proposta e sob responsabilidade de dois sócios no pleno gozo dos seus direitos. A aprovação faz-se por maioria de votos, em reunião do conselho geral.

§ único. Os membros do conselho geral são, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido decreto-lei n.º 23:050, pessoalmente responsáveis pela admissão de sócios que não reúnam as condições exigidas no § 1.º do artigo 2.º e no artigo 12.º e seus parágrafos destes estatutos e ficam ainda sujeitos à destituição do respectivo cargo.

Art. 14.º A cota vence-se no dia 1 do mês a que disser respeito e, quando a data da admissão fôr posterior ao dia 15, a primeira cota a satisfazer será a do mês imediato.

Art. 15.º O sócio que completar três meses de atraso de cotas e que, depois de avisado pela direcção em carta registada com aviso de recepção, as não satisfizer no prazo máximo de trinta dias será eliminado sem mais aviso.

§ único. Fica isento desta penalidade o sócio que, após o pagamento da jóia e de três cotas, faça prova, dentro de trinta dias, de que o atraso resulta de doença, desemprego involuntário ou de outro motivo atendível, emitindo-se neste caso recibo especial, que será entregue ao interessado para fins convenientes.

Art. 16.º O sócio que tenha sido eliminado por falta de pagamento de cotas, ou que, na situação de devedor ao Sindicato, tenha pedido a sua readmissão, só poderá ser readmitido desde que satisfaça previamente o seu débito, ficando isento de pagamento de jóia se se verificar que a tinha pago quando da admissão.

II) Dos deveres e direitos

Art. 17.º São deveres dos sócios:

a) Pagar por uma só vez a jóia estipulada nestes estatutos;

b) Pagar com regularidade as suas cotas e demais encargos legalmente estabelecidos;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e seus regulamentos e acatar as decisões dos corpos gerentes que não sejam contrárias aos interesses da colectividade, aos estatutos e à lei;

d) Aceitar e exercer gratuitamente, com zelo e solicitude, os cargos para que forem eleitos ou nomeados, não lhes sendo permitida a escusa, salvo assentimento da maioria da assembleia geral;

e) Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e desenvolvimento do Sindicato;

f) Participar por escrito à direcção a mudança da residência, de emprêgo ou qualquer facto que modifique a sua situação no Sindicato;

g) Comparecer às reuniões da assembleia geral;

h) Prestar auxílio moral e profissional, em viagem, aos seus consócios que o solicitem ou que o conselho geral ou a direcção especialmente recomendarem.

§ único. Quando por motivo atendível não possam comparecer às reuniões da assembleia geral, devem, em carta dirigida ao presidente da mesa, designar quem os representa, não sendo porém permitido a nenhum sócio representar mais que dois.

Art. 18.º São direitos dos sócios:

1.º Quando tenham um mês de sócio e as cotas em dia, usufruir todas as vantagens e regalias conferidas pelo Sindicato e pela legislação aplicável, excepção feita das que vão indicadas no número seguinte;

2.º Quando tenham mais de seis meses de sócios e as cotas em dia:

a) Receber os auxílios e socorros mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 6.º se estiverem nas condições previstas no respectivo regulamento;

b) Fazer parte da assembleia geral, emitir a sua opinião, votar e ser votados para quaisquer cargos ou comissões e usar o cartão de sindicalizado.

3.º Propor a admissão de sócios em conformidade com os presentes estatutos;

4.º Apresentar à direcção ou ao conselho geral, sob forma de proposta, tudo o que julgarem de utilidade para os interesses do Sindicato.

§ único. Só podem fazer parte da direcção, do conselho ou da assembleia geral do Sindicato, e bem assim das suas secções, os sócios que:

a) Sejam cidadãos portugueses;

b) Estejam no gozo dos seus direitos políticos;

c) Tenham pago as suas cotas, de harmonia com as disposições estatutárias, nos doze meses antecedentes à eleição ou à reunião da assembleia geral;

d) Proven exercer, por maneira efectiva, qualquer das profissões mencionadas no § 1.º do artigo 2.º

III) Das cotas e das jóias

Art. 19.º É fixado em 50,00 e 10,00 o valor respectivamente da jóia de entrada e da cota mensal a pagar pelos sócios, podendo a jóia ser paga em doze prestações.

IV) Das penalidades

Art. 20.º Perdem os direitos de sócios:

a) Os que forem condenados na perda dos direitos civis e políticos;

b) Os que procederem por actos, acções ou omissões contra o espírito dos presentes estatutos, nomeadamente o dos artigos 3.º, 4.º e 10.º

Art. 21.º Os sócios que infringirem os estatutos e demais regulamentos em vigor ou que prejudiquem por qualquer forma o crédito e bom nome do Sindicato ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

a) Simples admoestação;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão até seis meses;

d) Expulsão.

§ 1.º É da competência da direcção a aplicação das penalidades previstas neste artigo, excepção feita das duas últimas, que pertence ao conselho geral.

§ 2.º Das penalidades impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ 3.º Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não têm direito a haver o que tiverem pago para os cofres do Sindicato.

§ 4.º Os regulamentos próprios disporão, quanto a estes sócios, sobre a sua situação nas instituições de previdência do Sindicato.

§ 5.º O sócio suspenso dos seus direitos não fica isento do pagamento de cotas, mas tam sòmente inibido dos direitos conferidos por estes estatutos e seus regulamentos.

CAPITULO III

Das secções

Art. 22.º O Sindicato constituirá secções nos termos da lei, mas só por intermédio da sede poderão usar do direito de representação e de todos os outros que a lei confere.

Art. 23.º As secções usarão a denominação comum «Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Angola, secção de . . .».

Art. 24.º As secções elaborarão um regulamento próprio, contendo obrigatoriamente não só as regras para o seu funcionamento, mas também a contribuição para as despesas do Sindicato, que não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior a 50 por cento das cotas da secção.

§ único. Os regulamentos ficam sujeitos à apreciação do Sindicato, que os submeterá à aprovação da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Art. 25.º Cada secção será gerida por uma direcção, composta de três membros, eleitos na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano em assembleia geral dos inscritos na secção, que distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ único. A assembleia eleitoral deverá ter lugar na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado conhecimento ao Sindicato, para este submetê-lo à aprovação do governo da colónia.

Art. 26.º Constituem receita das secções as cotas dos sócios na área da sua jurisdição.

Art. 27.º As contas das secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas, juntamente com as do Sindicato, até 30 de Janeiro seguinte, ao visto da Direcção dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita do Sindicato e das secções, depois de autorizada pelo governador.

CAPITULO IV

Funções directivas

I) Da assembleia geral

Art. 28.º A assembleia geral é a reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos; deverá ser expressamente convocada, com oito dias de antecedência, por meio de avisos directos aos sócios e por intermédio dos jornais mais lidos na localidade, sem o que não poderá funcionar válidamente, e achar-se-á legalmente constituída desde que esteja presente à hora marcada nos avisos da convocação a maioria dos sócios do Sindicato com direito a voto.

§ 1.º Quando, por falta de número, a assembleia não reunir à hora marcada, poderá funcionar meia hora depois com qualquer número de sócios. Em prosseguimento poderá funcionar também com qualquer número.

§ 2.º A admissão à assembleia geral far-se-á mediante apresentação do bilhete de identidade, desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos, devendo o presidente, obrigatoriamente, separar os sócios dos restantes assistentes.

§ 3.º As deliberações da assembleia geral serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes e não serão executórias sem obterem, pelo menos, quinze votos conformes.

Art. 29.º A assembleia geral reúne ordinariamente na 1.ª quinzena de Janeiro de cada ano, para apreciação do relatório e contas da gerência e eleição da respectiva mesa, dos membros do conselho geral e da direcção que lhe competir eleger, e extraordinariamente a pedido da maioria da direcção ou do conselho geral em exercício ou de mais de um terço dos associados inscritos em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A convocação extraordinária da assembleia geral terá de ser feita no prazo máximo de quinze dias, após a recepção do respectivo pedido, e terá de ser anunciada num jornal da sede, ou, não o havendo, no *Boletim Oficial* da colónia, com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, sem o que não poderá funcionar validamente.

§ 2.º No caso de o presidente da mesa da assembleia geral não convocar a reunião no prazo marcado de quinze dias e tendo o pedido sido entregue com aviso de recepção, poderá a assembleia geral reunir por direito próprio, com a obrigação de a reunião ser igualmente anunciada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer proposta que importe reforma dos estatutos e dos seus regulamentos só poderá ser admitida se fôr apresentada pela direcção ou pelo conselho geral em exercício ou por mais de um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos. Sendo admitida, só poderá entrar em discussão e ser votada em assembleia geral expressamente convocada para esse fim com a presença de metade e mais um dos proponentes. As reformas votadas só têm validade depois de aprovadas de harmonia com as disposições legais e observado o disposto no § 3.º do artigo 28.º

Art. 30.º A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios dos decretos-leis n.ºs 27:552, de 5 de Março de 1937, e 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

§ único. São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquele para que a assembleia geral fôr convocada e são proibidas discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato, expressos nestes estatutos.

Art. 31.º As votações da assembleia geral para eleição da direcção, do conselho geral e da mesa são sempre por escrutínio secreto.

Art. 32.º A mesa da assembleia geral compor-se-á de um presidente e de dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

§ único. Faltando o presidente, será substituído por um sócio indicado pela assembleia geral ou pelo 1.º secretário, se estiver presente.

Art. 33.º Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral;
- b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais;
- c) Rubricar e assinar as actas das sessões.

Art. 34.º Compete aos secretários:

- a) Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro, assinando-as e rubricando-as;
- b) Arquivar todos os documentos da assembleia geral;
- c) Fazer todo o expediente da mesa da assembleia geral.

II) Do conselho geral

Art. 35.º O conselho geral é constituído por um presidente, nomeado pelo governador geral, três vogais e um secretário, com voto.

§ 1.º Dois dos vogais serão eleitos pela assembleia geral de entre os sócios hábeis. O outro vogal, assim como o secretário, serão designados pelos presidentes das direcções das secções — se as houver em número de duas ou mais — de entre eles ou de entre os sócios hábeis das secções representadas. Não havendo acôrdo entre os presidentes ou se nenhuma secção existir, a assembleia geral elegerá também este vogal e o secretário, e, se houver apenas uma secção, será representada pelo seu presidente e a assembleia geral elegerá o secretário nos mesmos termos estabelecidos para os vogais.

§ 2.º Só são elegíveis para o conselho geral e só podem exercer o direito de voto para efeito de eleições nas respectivas assembleias gerais os sócios que tenham pago as suas cotas, de harmonia com as disposições estatutárias, durante os doze meses anteriores à eleição.

§ 3.º Só podem tomar parte na eleição do primeiro conselho geral do Sindicato Nacional, depois de este se encontrar legalmente constituído, os sócios nas condições do parágrafo anterior.

§ 4.º Os indivíduos eleitos para o conselho geral a quem tenha sido recusada a sanção, ou que hajam sido destituídos daqueles cargos por factos que lhes sejam imputáveis, não são elegíveis para o período imediato.

§ 5.º Até ser publicada no *Boletim Oficial* a sanção a que se refere o artigo 37.º continuam no desempenho das suas funções os componentes do conselho anterior.

§ 6.º Sempre que motivos ponderosos o justifiquem, pode o governador geral nomear uma comissão administrativa para o exercício das funções do conselho geral, no que respeita aos cargos electivos, pelo prazo julgado necessário à normalização do seu funcionamento. Findo este prazo, que não deverá exceder um ano, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 36.º As funções do conselho duram pelo tempo de três anos, renováveis uma só vez por igual período, são gratuitas e não podem ser delegadas.

§ 1.º O presidente tem voto próprio e o de desempate, quando necessário.

§ 2.º Na falta e nos impedimentos e ausências do presidente será o cargo desempenhado pelo vogal mais idoso.

Art. 37.º A eleição de que trata o § 1.º do artigo 35.º realizar-se-á até 15 de Janeiro e só será válida depois de sancionada pelo governo da colónia.

§ único. No caso de escusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 38.º Ao conselho geral compete:

- 1.º Aplicar as sanções previstas nos artigos 20.º e 21.º, alíneas c) e d);
- 2.º Decidir os recursos facultados no § 2.º do artigo 21.º;
- 3.º Admitir os sócios;
- 4.º Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- 5.º Estudar e propor à assembleia geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios;
- 6.º Representar o Sindicato em juízo e fora d'ele e em todos os actos oficiais de representação pública a que ele possa concorrer ou para que fôr convidado;
- 7.º Tomar, em nome do Sindicato, os compromissos que entender necessários, não devendo, porém, em nenhuma circunstância assumir, sem aprovação da assembleia geral, obrigações que ultrapassem o período do seu mandato;
- 8.º Estudar e decidir os assuntos de que tratam o artigo 5.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, e os artigos 6.º, 7.º e 8.º

Art. 39.º Os membros do conselho geral são solidários em todos os seus actos e em especial na responsabilidade para com o Sindicato pelos que lhe sejam prejudiciais.

§ único. Os que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido a ela, protestarem na sessão seguinte ficam isentos de responsabilidade.

Art. 40.º O conselho geral reunirá obrigatoriamente no princípio de cada quinzena (em dia e hora fixados na sua primeira sessão) e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou algum dos seus membros o solicite por escrito, indicando o fim da reunião. De tudo o que se passar será lavrada acta, que os presentes assinarão.

§ único. As convocações serão feitas pelo presidente.

Art. 41.º O conselho só poderá funcionar estando presente a maioria dos seus componentes.

§ 1.º As deliberações só terão validade quando tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º O conselho elaborará um relatório anual, nos termos e para os efeitos dos artigos 29.º e 48.º

III) Da direcção

Art. 42.º O Sindicato será gerido por uma direcção, composta por cinco membros, dos quais o presidente será nomeado pelo Ministro das Colónias, dois eleitos pela assembleia geral de entre os sócios hábéis e dois designados pelos presidentes das direcções das secções — se as houver em número de duas ou mais — de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assembleia geral do Sindicato elegerá respectivamente quatro ou três membros da direcção, sendo, no segundo caso, representante da secção existente o sócio escolhido pelo presidente da secção.

§ 2.º Os membros da direcção escolherão de entre si o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Art. 43.º São aplicáveis às eleições para os cargos da direcção os preceitos dos §§ 2.º até 6.º do artigo 35.º, bem como o artigo 37.º e seu § único.

Art. 44.º Os membros da direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

Art. 45.º Ao funcionamento da direcção aplicam-se as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 36.º, do artigo 39.º e § único, da parte final do artigo 40.º e do artigo 41.º e § 1.º

Art. 46.º A direcção terá as reuniões ordinárias e extraordinárias que forem necessárias ao bom desempenho da sua gerência.

Art. 47.º À direcção compete:

- 1.º Gerir os fundos do Sindicato;
- 2.º Executar as disposições destes estatutos e aquelas que, em harmonia com eles, forem tomadas pelo conselho geral ou pela assembleia geral;
- 3.º Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- 4.º Admitir e dispensar pessoal e fixar-lhe os vencimentos e salários;
- 5.º Elaborar estatísticas, quanto possível circunstanciadas, das condições do seu ramo de actividade e os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Sindicato.

Art. 48.º A direcção apresentará no fim de cada trimestre um balancete dos fundos do Sindicato e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

§ único. As contas do Sindicato e das suas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 30 de Janeiro seguinte ao visto da Direcção dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender neces-

sários à escrita do Sindicato, depois de autorizada pelo governador.

Art. 49.º A direcção pode ser reeleita, no todo ou em parte, mas por uma só vez.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 50.º Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto das cotas e jóias, cartões de identidade e estatutos;
- b) A participação na cobrança das cotas das secções;
- c) Donativos legalmente autorizados;
- d) Quaisquer outras receitas a criar por proposta da direcção.

Art. 51.º Constituem despesas do Sindicato:

- a) Vencimentos do pessoal de secretaria e pessoal menor, honorários do consultor jurídico, expediente, assinaturas de jornais e revistas, compra de livros para a biblioteca, água, luz e outras despesas miúdas, além dos encargos próprios da assistência a prestar aos associados;

- b) Todas as que forem necessárias para a mais completa efectivação dos objectivos do Sindicato e sejam votadas pela direcção, conselho geral ou assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dos conselhos técnicos

Art. 52.º Os conselhos técnicos são de nomeação e da confiança do conselho geral, podendo este substituir, parcial ou totalmente, os seus membros quando o julgar conveniente.

§ único. Compete aos conselhos técnicos estudar os assuntos que lhes forem distribuídos pela direcção ou pelo conselho geral.

Art. 53.º Os conselhos técnicos serão constituídos cada um por três membros, ficando subordinados ao conselho geral, com simples funções consultivas e de estudo.

CAPÍTULO VII

Dissolução e disposições gerais

Art. 54.º São inacumuláveis os lugares electivos do Sindicato.

§ único. Não podem exercer funções em cargos electivos do Sindicato indivíduos que tenham entre si parentesco em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha transversal.

Art. 55.º Os corpos gerentes e a mesa da assembleia geral tomarão posse dentro de oito dias, contados da data do sancionamento das eleições pelo governo da colónia. A posse será conferida pelo conselho geral cessante ou, na sua falta, recusa ou impedimento, pelo director dos serviços de administração civil da colónia.

Art. 56.º Os regulamentos internos completarão sempre as disposições dos estatutos e, assim, pelo seu carácter fundamental, têm força obrigatória entre os sócios do Sindicato, mas só depois de aprovados pela assembleia geral e pelo governo da colónia.

§ único. Dentro de sessenta dias, contados da data da assembleia geral que o elegeu, o conselho geral submeterá à assembleia geral, para discussão e aprovação, todos os regulamentos internos.

Art. 57.º O Sindicato terá bandeira segundo o modelo e características fixados em portaria pelo governo da colónia.

Art. 58.º A dissolução do Sindicato pode ser ordenada pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º

do decreto-lei n.º 23:050, ou resolvida em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e desde que seja aprovada por dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 59.º A assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária, devendo o produto dos bens existentes, depois de saldados os compromissos do Sindicato ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, reverter a favor das instituições do Sindicato ou, quando nenhuma exista, a favor de qualquer ou quaisquer outras instituições de previdência ou beneficência da colónia, tudo sob a directa fiscalização da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

§ 1.º Quando se não verificar qualquer dos casos previstos neste artigo, o produto dos bens existentes terá o destino que o Ministro das Colónias determinar.

§ 2.º No caso de o Sindicato se dissolver por decisão da assembleia geral sem esta nomear logo os liquidatários, ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o governador geral nomeará dois liquidatários.

§ 3.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do governador geral, por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil, em cujo director poderá delegar estas atribuições. Em qualquer caso a liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

§ 4.º As instituições de previdência criadas nos termos da alínea a) do artigo 6.º e existentes à data da dissolução do Sindicato, no caso de os estatutos serem omissos sobre o seu destino, ficam sujeitas, com todos os fundos respectivos, à solução que o governador geral entender por bem adoptar para defesa dos interessados.

Art. 60.º Logo que o Sindicato entrar em funcionamento o recrutamento, dentro da colónia, de empregados para exercer na colónia qualquer das actividades que representa só poderá ser feito por seu intermédio.

Art. 61.º Nenhum empregado das categorias enunciadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos poderá ser demitido do seu emprêgo sem que previamente sejam comunicados ao Sindicato os motivos da demissão.

Art. 62.º A inobservância do que fica estabelecido nos dois artigos anteriores, que deverá ser denunciada por qualquer sócio à direcção, importa a aplicação à respectiva entidade patronal de uma multa nunca inferior a 1.000\$, que reverterá a favor do cofre do Sindicato. No caso de reincidência, a multa será elevada ao triplo.

§ único. Se a multa não fôr paga voluntariamente dentro do prazo marcado pela direcção, o Sindicato recorrerá aos meios judiciais para a cobrança coerciva.

Art. 63.º Estes estatutos entram em vigor após a sua aprovação pela entidade competente.

Art. 64.º Os sócios que por qualquer motivo, salvo os casos de eliminação e os previstos no artigo 20.º e suas alíneas e no artigo 21.º, alínea d), deixarem de pertencer ao Sindicato podem continuar a contribuir com a sua cota, passando a denominar-se sócios beneméritos, não podendo, porém, exercer nenhum dos direitos conferidos aos sócios pela lei e pelos presentes estatutos.

Art. 65.º Os tesoureiros não podem ter em seu poder ou à sua responsabilidade mais de 1.000\$, devendo depositar o excedente na Caixa Económica Postal. Os levantamentos só poderão fazer-se com as assinaturas do tesoureiro e dos presidentes do conselho geral e da direcção.

Art. 66.º O Sindicato não pode assumir, directa ou indirectamente, quaisquer encargos respeitantes a responsabilidades ou obrigações provenientes de imposição de penas e seus efeitos ou de condenações em multa, em custas e selos ou imposto de justiça e seus acréscimos, proferidas por qualquer tribunal ou autoridade pública em matéria penal ou havida como tal.

CAPITULO VIII

Disposições transitórias

Art. 67.º O Sindicato mantém e considera como sócios seus, independentemente de proposta, os actuais sócios do Sindicato dos Condutores Profissionais de Automóvel de Luanda que, nos termos destes estatutos e das disposições legais, possam e queiram fazer parte do Sindicato, sem prejuízo das penalidades que por aquela agremiação lhes tenham sido impostas e que o Sindicato sancionará.

§ único. A admissão será feita a requerimento do sócio interessado e, se fôr solicitada nos dez dias imediatos à publicação destes estatutos no *Boletim Oficial* da colónia, dispensará o sócio do pagamento da jóia. O cartão de identidade e o exemplar dos estatutos são sempre de aquisição obrigatória.

Art. 68.º O Sindicato receberá do organismo mencionado no artigo precedente, em reunião da respectiva direcção cessante e mediante inventário, todos os valores activos e passivos existentes à data da transformação.

§ 1.º Não havendo direcção em exercício ou em condições legais de funcionar, assim como no caso de recusa por parte dos seus membros, será a entrega feita pelos sócios que, até ao número de cinco, a respectiva assembleia geral designar, e, se esta nada providenciar, será a designação dos sócios feita pelo governador geral.

§ 2.º A acta da recepção dos valores de que trata o artigo anterior será assinada:

a) Em representação do governo da colónia, por quem o governador geral indicar;

b) Em representação do Sindicato dos Condutores Profissionais de Automóvel de Luanda, pela sua direcção ou quem a substituir;

c) Em representação do Sindicato, pela sua direcção.

Ministério das Colónias, 19 de Julho de 1944.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:713

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, aprovar os estatutos do Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Moçambique, que fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo Ministro das Colónias.

(Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Moçambique).

Ministério das Colónias, 19 de Julho de 1944.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Estatutos do Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Moçambique

CAPITULO I

Organização, atribuições e fins

Artigo 1.º É constituído na colónia de Moçambique, com sede em Lourenço Marques, o Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Moçambique, regendo-se pelos presentes estatutos e com inteira obediência aos decretos-leis n.ºs 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e 27:552, de 5 de Março de 1937.

Art. 2.º O Sindicato é um organismo de carácter corporativo, com personalidade jurídica, podendo como tal

demandar e ser demandado, e que representa todos os elementos profissionais que dentro da colónia trabalhem nos ramos indicados no artigo precedente, tutelando os seus interesses perante o Estado e outros organismos corporativos e entidades particulares.

§ 1.º Para efeitos dos presentes estatutos entende-se:

a) Por «motorista» o indivíduo que exerça a profissão remunerada de condutor ou de mecânico de veículo automóvel de qualquer espécie ou categoria, legalmente diplomado ou encartado, que trabalhe por conta própria, mas com um só veículo seu, ou por conta de outrem, incluindo quaisquer empresas, companhias ou sociedades comerciais ou industriais;

b) Por «ferroviário» o indivíduo que exerça profissão remunerada nos serviços dos caminhos de ferro explorados por empresas, companhias ou sociedades, nos serviços do movimento, tracção, via e obras, serviços regionais, oficinas e armazéns.

§ 2.º Quando se verificar que diminuiu o número de associados previsto pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:050, operar-se-á *de jure* a dissolução do Sindicato.

Art. 3.º O Sindicato exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional, subordinando, em colaboração com o governo da colónia, os seus interesses aos interesses económicos da colónia, por sua vez subordinados aos interesses superiores da Nação, e condicionando a sua actividade pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico e social que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 4.º O Sindicato, reconhecendo que a Nação Portuguesa é uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem, enquadra a sua acção no conjunto da organização corporativa e repudia toda e qualquer actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo. Não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do Sindicato e a perda dos direitos políticos por dois anos para os indivíduos que constituam os seus corpos gerentes, nos termos do § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 5.º É da competência do Sindicato:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre todos os assuntos que se prendam com as profissões que legalmente representa, sempre que seja consultado pelo governo da colónia ou pelos organismos corporativos, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidade das profissões e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho.

3.º Elaborar e assinar contratos colectivos de trabalho de harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

4.º Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pelo regimento das corporações;

5.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que legalmente venham a ser estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escripturados em dia;

6.º Dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das cotas dos seus sócios e de quaisquer outros rendimentos para a realização dos fins que lhe são atribuídos nos presentes estatutos;

7.º Promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo;

8.º Velar pelo cumprimento das leis de protecção ao trabalho, nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação de desastres de natureza profissional.

Art. 6.º São fins do Sindicato o estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social, para o que fica obrigado a promover, a fim de ser oportunamente aprovado pelo Ministro das Colónias:

a) A criação de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os seus associados na doença, na invalidez e na velhice, ou o seguro do pessoal sindicalizado contra estes riscos em companhias portuguesas legalmente estabelecidas ou representadas na colónia;

b) A organização de um serviço para colocação de desempregados conforme os direitos conferidos aos sindicatos nacionais pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

c) O aperfeiçoamento profissional e moral dos seus associados, organizando dentro do Sindicato cursos apropriados.

Art. 7.º Enquanto não forem criadas as instituições de previdência previstas na alínea a) do artigo anterior o Sindicato prestará aos seus associados, mas condições a regulamentar, as seguintes modalidades de assistência:

1.º Em caso de doença:

a) Socorros médicos, cirúrgicos e medicamentos;

b) Hospitalização em quartos de 2.ª classe quando seja indicada por um médico;

c) Consultas médicas, tratamentos e operações de pequena cirurgia no posto médico-cirúrgico do Sindicato quando estiver montado.

2.º Em caso de falecimento: auxílio para despesas de funeral.

Art. 8.º O Sindicato pode ter o seu órgão de imprensa, destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, nos seus aspectos moral, económico e social, ao abrigo da autorização expressa no artigo 14.º do citado decreto-lei n.º 23:050 e nos precisos termos do seu § único.

Art. 9.º O Sindicato pode instalar a sua sede e serviços dêle dependentes em casa própria e possuir, ao abrigo das disposições legais e com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência ou assistência para protecção aos seus associados.

Art. 10.º O Sindicato reconhece que constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores de economia nacional e, conseqüentemente, repudia a luta de classes, procurando antes realizar os seus fins num espírito de harmonia e paz social.

Art. 11.º O Sindicato fica obrigado a enviar ao governo da colónia, que, por sua vez, o remeterá ao Ministro das Colónias, o relatório a que se refere o artigo 48.º dos presentes estatutos, e o governador promoverá, sempre que o julgue conveniente, um exame à sua escripturação e a todos os actos da sua vida administrativa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

I) Sua admissão, eliminação e readmissão

Art. 12.º Só podem ser sócios do Sindicato ou das secções os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de 18 anos, domiciliados na colónia e que nela exerçam qualquer das profissões indicadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Os mecânicos com menos de 18 anos podem ser admitidos se apresentarem documento comprovativo de estarem autorizados pelos seus representantes legais.

§ 2.º Os motoristas e os ferroviários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas não podem ser admitidos como sócios, ainda que reformados ou aposentados.

Art. 13.º A admissão só pode ser feita por proposta e sob responsabilidade de dois sócios no pleno gozo dos seus direitos. A aprovação faz-se por maioria de votos, em reunião do conselho geral.

§ único. Os membros do conselho geral são, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido decreto-lei n.º 23:050, pessoalmente responsáveis pela admissão de sócios que não reúnam as condições exigidas no § 1.º do artigo 2.º e no artigo 12.º e seus parágrafos destes estatutos e ficam ainda sujeitos à destituição do respectivo cargo.

Art. 14.º A cota vence-se no dia 1 do mês a que disser respeito e, quando a data da admissão fôr posterior ao dia 15, a primeira cota a satisfazer será a do mês imediato.

Art. 15.º O sócio que completar três meses de atraso de cotas e que, depois de avisado pela direcção em carta registada com aviso de recepção, as não satisfizer no prazo máximo de trinta dias será eliminado sem mais aviso.

§ único. Fica isento desta penalidade o sócio que, após o pagamento da jóia e de três cotas, faça prova, dentro de trinta dias, de que o atraso resulta de doença, desemprego involuntário ou de outro motivo atendível, emitindo-se neste caso recibo especial, que será entregue ao interessado para fins convenientes.

Art. 16.º O sócio que tenha sido eliminado por falta de pagamento de cotas, ou que, na situação de devedor ao Sindicato, tenha pedido a sua readmissão, só poderá ser readmitido desde que satisfaça previamente o seu débito, ficando isento de pagamento de jóia se se verificar que a tinha pago quando da admissão.

II) Dos deveres e direitos

Art. 17.º São deveres dos sócios:

a) Pagar por uma só vez a jóia estipulada nestes estatutos;

b) Pagar com regularidade as suas cotas e demais encargos legalmente estabelecidos;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e seus regulamentos e acatar as decisões dos corpos gerentes que não sejam contrárias aos interesses da colectividade, aos estatutos e à lei;

d) Aceitar e exercer gratuitamente, com zelo e solicitude, os cargos para que forem eleitos ou nomeados, não lhes sendo permitida a escusa, salvo assentimento da maioria da assembleia geral;

e) Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o prestígio e desenvolvimento do Sindicato;

f) Participar por escrito à direcção a mudança da residência, de emprego ou qualquer facto que modifique a sua situação no Sindicato;

g) Comparecer às reuniões da assembleia geral;

h) Prestar auxílio moral e profissional, em viagem, aos seus consócios que o solicitem ou que o conselho geral ou a direcção especialmente recomendarem.

§ único. Quando por motivo atendível não possam comparecer às reuniões da assembleia geral, devem, em carta dirigida ao presidente da mesa, designar quem os representa, não sendo porém permitido a nenhum sócio representar mais que dois.

Art. 18.º São direitos dos sócios:

1.º Quando tenham um mês de sócio e as cotas em dia, usufruir todas as vantagens e regalias conferidas pelo Sindicato e pela legislação aplicável, excepção feita das que vão indicadas no número seguinte;

2.º Quando tenham mais de seis meses de sócios e as cotas em dia:

a) Receber os auxílios e socorros mencionados nas alíneas a) a c) do artigo 6.º se estiverem nas condições previstas no respectivo regulamento;

b) Fazer parte da assembleia geral, emitir a sua opinião, votar e ser votados para quaisquer cargos ou comissões e usar o cartão de sindicalizado.

3.º Propor a admissão de sócios em conformidade com os presentes estatutos;

4.º Apresentar à direcção ou ao conselho geral, sob forma de proposta, tudo o que julgarem de utilidade para os interesses do Sindicato.

§ único. Só podem fazer parte da direcção, do conselho ou da assembleia geral do Sindicato, e bem assim das suas secções, os sócios que:

a) Sejam cidadãos portugueses;

b) Estejam no gozo dos seus direitos políticos;

c) Tenham pago as suas cotas, de harmonia com as disposições estatutárias, nos doze meses antecedentes à eleição ou à reunião da assembleia geral;

d) Provem exercer, por maneira efectiva, qualquer das profissões mencionadas no § 1.º do artigo 2.º

III) Das cotas e das jóias

Art. 19.º É fixado em 120\$ e 20\$ o valor respectivamente da jóia de entrada e da cota mensal a pagar pelos sócios, podendo a jóia ser paga em doze prestações.

IV) Das penalidades

Art. 20.º Perdem os direitos de sócios:

a) Os que forem condenados na perda dos direitos civis e políticos;

b) Os que procederem por actos, acções ou omissões contra o espírito dos presentes estatutos, nomeadamente o dos artigos 3.º, 4.º e 10.º

Art. 21.º Os sócios que infringirem os estatutos e demais regulamentos em vigor ou que prejudiquem por qualquer forma o crédito e bom nome do Sindicato ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

a) Simples admoestação;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão até seis meses;

d) Expulsão.

§ 1.º É da competência da direcção a aplicação das penalidades previstas neste artigo, excepção feita das duas últimas, que pertence ao conselho geral.

§ 2.º Das penalidades impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ 3.º Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não têm direito a haver o que tiverem pago para os cofres do Sindicato.

§ 4.º Os regulamentos próprios disporão, quanto a estes sócios, sobre a sua situação nas instituições de previdência do Sindicato.

§ 5.º O sócio suspenso dos seus direitos não fica isento do pagamento de cotas, mas tam somente inibido dos direitos conferidos por estes estatutos e seus regulamentos.

CAPITULO III

Das secções

Art. 22.º O Sindicato constituirá secções nos termos da lei, mas só por intermédio da sede poderão usar do direito de representação e de todos os outros que a lei confere.

Art. 23.º As secções usarão a denominação comum «Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Moçambique, secção de . . .».

§ 1.º Declara-se desde já constituída uma secção com sede na cidade da Beira, compreendendo os empregados dos caminhos de ferro da província de Manica e Sofala das profissões designadas na segunda parte do § 1.º do artigo 2.º Usará a designação de «Sindicato Nacional dos Motoristas e dos Ferroviários da Colónia de Moçambique — Secção da cidade da Beira».

§ 2.º Esta Secção deve elaborar o seu regulamento privativo de que trata o artigo 24.º, tendo em atenção o preceituado nesse artigo e nos artigos 25.º a 27.º

Art. 24.º As secções elaborarão um regulamento próprio, contendo obrigatoriamente não só as regras para o seu funcionamento, mas também a contribuição para as despesas do Sindicato, que não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior a 50 por cento das cotas da secção.

§ único. Os regulamentos ficam sujeitos à apreciação do Sindicato, que os submeterá à aprovação da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Art. 25.º Cada secção será gerida por uma direcção, composta de três membros, eleitos na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano em assemblea geral dos inscritos na secção, que distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ único. A assemblea eleitoral deverá ter lugar na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado conhecimento ao Sindicato, para este submetê-lo à aprovação do governo da colónia.

Art. 26.º Constituem receita das secções as cotas dos sócios na área da sua jurisdição.

Art. 27.º As contas das secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas, juntamente com as do Sindicato, até 30 de Janeiro seguinte, ao visto da Direcção dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita do Sindicato e das secções, depois de autorizada pelo governador.

CAPITULO IV

Funções directivas

I) Da assemblea geral

Art. 28.º A assemblea geral é a reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos; deverá ser expressamente convocada, com oito dias de antecedência, por meio de avisos directos aos sócios e por intermédio dos jornais mais lidos na localidade, sem o que não poderá funcionar válidamente, e achar-se-á legalmente constituída desde que esteja presente à hora marcada nos

avisos da convocação a maioria dos sócios do Sindicato com direito a voto.

§ 1.º Quando, por falta de número, a assemblea não reunir à hora marcada, poderá funcionar meia hora depois com qualquer número de sócios. Em prosseguimento poderá funcionar também com qualquer número.

§ 2.º A admissão à assemblea geral far-se-á mediante apresentação do bilhete de identidade, desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos, devendo o presidente, obrigatoriamente, separar os sócios dos restantes assistentes.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes e não serão executórias sem obterem, pelo menos, quinze votos conformes.

Art. 29.º A assemblea geral reúne ordinariamente na 1.ª quinzena de Janeiro de cada ano, para apreciação do relatório e contas da gerência e eleição da respectiva mesa, dos membros do conselho geral e da direcção que lhe competir eleger, e extraordinariamente a pedido da maioria da direcção ou do conselho geral em exercício ou de mais de um terço dos associados inscritos em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A convocação extraordinária da assemblea geral terá de ser feita no prazo máximo de quinze dias, após a recepção do respectivo pedido, e terá de ser anunciada num jornal da sede, ou, não o havendo, no *Boletim Oficial* da colónia, com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, sem o que não poderá funcionar válidamente.

§ 2.º No caso de o presidente da mesa da assemblea geral não convocar a reunião no prazo marcado de quinze dias e tendo o pedido sido entregue com aviso de recepção, poderá a assemblea geral reunir por direito próprio, com a obrigação de a reunião ser igualmente anunciada nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer proposta que importe reforma dos estatutos e dos seus regulamentos só poderá ser admitida se fôr apresentada pela direcção ou pelo conselho geral em exercício ou por mais de um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos. Sendo admitida, só poderá entrar em discussão e ser votada em assemblea geral expressamente convocada para esse fim com a presença de metade e mais um dos proponentes. As reformas votadas só têm validade depois de aprovadas de harmonia com as disposições legais e observado o disposto no § 3.º do artigo 28.º

Art. 30.º A assemblea geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios dos decretos-leis n.ºs 27:552, de 5 de Março de 1937, e 23:048 e 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

§ único. São nulas as deliberações sobre objecto estranho àquele para que a assemblea geral fôr convocada e são proibidas discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato, expressos nestes estatutos.

Art. 31.º As votações da assemblea geral para eleição da direcção, do conselho geral e da mesa são sempre por escrutínio secreto.

Art. 32.º A mesa da assemblea geral compor-se-á de um presidente e de dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

§ único. Faltando o presidente, será substituído por um sócio indicado pela assemblea geral ou pelo 1.º secretário, se estiver presente.

Art. 33.º Compete ao presidente:

a) Convocar as reuniões da assemblea geral;

b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais;

c) Rubricar e assinar as actas das sessões.

Art. 34.º Compete aos secretários:

- a) Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro, assinando-as e rubricando-as;
- b) Arquivar todos os documentos da assemblea geral;
- c) Fazer todo o expediente da mesa da assemblea geral.

II) Do conselho geral

Art. 35.º O conselho geral é constituído por um presidente, nomeado pelo governador geral, três vogais e um secretário, com voto.

§ 1.º Dois dos vogais serão eleitos pela assemblea geral de entre os sócios hábeis. O outro vogal, assim como o secretário, serão designados pelos presidentes das direcções das secções — se as houver em número de duas ou mais — de entre eles ou de entre os sócios hábeis das secções representadas. Não havendo acôrdo entre os presidentes ou se nenhuma secção existir, a assemblea geral elegerá também este vogal e o secretário, e, se houver apenas uma secção, será representada pelo seu presidente e a assemblea geral elegerá o secretário nos mesmos termos estabelecidos para os vogais.

§ 2.º Só são elegíveis para o conselho geral e só podem exercer o direito de voto para efeito de eleições nas respectivas assembleas gerais os sócios que tenham pago as suas cotas, de harmonia com as disposições estatutárias, durante os doze meses anteriores à eleição.

§ 3.º Os indivíduos eleitos para o conselho geral a quem tenha sido recusada a sanção, ou que hajam sido destituídos daqueles cargos por factos que lhes sejam imputáveis, não são elegíveis para o período imediato.

§ 4.º Até ser publicada no *Boletim Oficial* a sanção a que se refere o artigo 37.º continuam no desempenho das suas funções os componentes do conselho anterior.

§ 5.º Sempre que motivos ponderosos o justifiquem, pode o governador geral nomear uma comissão administrativa para o exercício das funções do conselho geral, no que respeita aos cargos electivos, pelo prazo julgado necessário à normalização do seu funcionamento. Findo este prazo, que não deverá exceder um ano, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 36.º As funções do conselho duram pelo tempo de três anos, renováveis uma só vez por igual período, são gratuitas e não podem ser delegadas.

§ 1.º O presidente tem voto próprio e o de desempate, quando necessário.

§ 2.º Na falta e nos impedimentos e ausências do presidente será o cargo desempenhado pelo vogal mais idoso.

Art. 37.º A eleição de que trata o § 1.º do artigo 35.º realizar-se-á até 15 de Janeiro e só será válida depois de sancionada pelo governo da colónia.

§ único. No caso de escusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-á a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 38.º Ao conselho geral compete:

- 1.º Aplicar as sanções previstas nos artigos 20.º e 21.º, alíneas c) e d);
- 2.º Decidir os recursos facultados no § 2.º do artigo 21.º;
- 3.º Admitir os sócios;
- 4.º Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral;
- 5.º Estudar e propor à assemblea geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios;
- 6.º Representar o Sindicato em juízo e fora d'ele e em todos os actos oficiais de representação pública a que ele possa concorrer ou para que fôr convidado;
- 7.º Tomar, em nome do Sindicato, os compromissos que entender necessários, não devendo, porém, em ne-

nhuma circunstância assumir, sem aprovação da assemblea geral, obrigações que ultrapassem o período do seu mandato;

8.º Estudar e decidir os assuntos de que tratam o artigo 5.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, e os artigos 6.º, 7.º e 8.º.

Art. 39.º Os membros do conselho geral são solidários em todos os seus actos e em especial na responsabilidade para com o Sindicato pelos que lhe sejam prejudiciais.

§ único. Os que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido a ela, protestarem na sessão seguinte ficam isentos de responsabilidade.

Art. 40.º O conselho geral reunirá obrigatoriamente no princípio de cada quinzena (em dia e hora fixados na sua primeira sessão) e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou algum dos seus membros o solicite por escrito, indicando o fim da reunião. De tudo o que se passar será lavrada acta, que os presentes assinarão.

§ único. As convocações serão feitas pelo presidente.

Art. 41.º O conselho só poderá funcionar estando presente a maioria dos seus componentes.

§ 1.º As deliberações só terão validade quando tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º O conselho elaborará um relatório anual, nos termos e para os efeitos dos artigos 29.º e 48.º.

III) Da direcção

Art. 42.º O Sindicato será gerido por uma direcção, composta por cinco membros, dos quais o presidente será nomeado pelo Ministro das Colónias, dois eleitos pela assemblea geral de entre os sócios hábeis e dois designados pelos presidentes das direcções das secções — se as houver em número de duas ou mais — de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assemblea geral do Sindicato elegerá respectivamente quatro ou três membros da direcção, sendo, no segundo caso, representante da secção existente o sócio escolhido pelo presidente da secção.

§ 2.º Os membros da direcção escolherão de entre si o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

Art. 43.º São aplicáveis às eleições para os cargos da direcção os preceitos dos §§ 2.º até 5.º do artigo 35.º, bem como o artigo 37.º e seu § único.

Art. 44.º Os membros da direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

Art. 45.º Ao funcionamento da direcção aplicam-se as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 36.º, do artigo 39.º e § único, da parte final do artigo 40.º e do artigo 41.º e § 1.º.

Art. 46.º A direcção terá as reuniões ordinárias e extraordinárias que forem necessárias ao bom desempenho da sua gerência.

Art. 47.º À direcção compete:

- 1.º Gerir os fundos do Sindicato;
- 2.º Executar as disposições destes estatutos e aquelas que, em harmonia com eles, forem tomadas pelo conselho geral ou pela assemblea geral;
- 3.º Requerer a convocação extraordinária da assemblea geral;
- 4.º Admitir e dispensar pessoal e fixar-lhe os vencimentos e salários;
- 5.º Elaborar estatísticas, quanto possível circunstanciadas, das condições do seu ramo de actividade e os regulamentos necessários ao bom funcionamento do Sindicato.

Art. 48.º A direcção apresentará no fim de cada trimestre um balancete dos fundos do Sindicato e no fim

de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidos à apreciação da assemblea geral.

§ único. As contas do Sindicato e das suas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 30 de Janeiro seguinte ao visto da Direcção dos Serviços de Administração Civil, que poderá mandar proceder a todos os exames que entender necessários à escrita do Sindicato, depois de autorizada pelo governador.

Art. 49.º A direcção pode ser reeleita, no todo ou em parte, mas por uma só vez.

CAPITULO V

Das receitas e despesas

Art. 50.º Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto das cotas e jóias, cartões de identidade e estatutos;
- b) A participação na cobrança das cotas das secções;
- c) Donativos legalmente autorizados;
- d) Quaisquer outras receitas a criar por proposta da direcção.

Art. 51.º Constituem despesas do Sindicato:

- a) Vencimentos do pessoal de secretaria e pessoal menor, honorários do consultor jurídico, expediente, assinaturas de jornais e revistas, compra de livros para a biblioteca, água, luz e outras despesas miúdas, além dos encargos próprios da assistência a prestar aos associados;

- b) Todas as que forem necessárias para a mais completa efectivação dos objectivos do Sindicato e sejam votadas pela direcção, conselho geral ou assemblea geral.

CAPITULO VI

Dos conselhos técnicos

Art. 52.º Os conselhos técnicos são de nomeação e da confiança do conselho geral, podendo este substituir, parcial ou totalmente, os seus membros quando o julgar conveniente.

§ único. Compete aos conselhos técnicos estudar os assuntos que lhes forem distribuídos pela direcção ou pelo conselho geral.

Art. 53.º Os conselhos técnicos serão constituídos cada um por três membros, ficando subordinados ao conselho geral, com simples funções consultivas e de estudo.

CAPITULO VII

Dissolução e disposições gerais

Art. 54.º São inacumuláveis os lugares electivos do Sindicato.

§ único. Não podem exercer funções em cargos electivos do Sindicato indivíduos que tenham entre si parentesco em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha transversal.

Art. 55.º Os corpos gerentes e a mesa da assemblea geral tomarão posse dentro de oito dias, contados da data do sancionamento das eleições pelo governo da colónia. A posse será conferida pelo conselho geral cessante ou, na sua falta, recusa ou impedimento, pelo director dos serviços de administração civil da colónia.

Art. 56.º Os regulamentos internos completarão sempre as disposições dos estatutos e, assim, pelo seu carácter fundamental, têm força obrigatória entre os sócios do Sindicato, mas só depois de aprovados pela assemblea geral e pelo governo da colónia.

§ único. Dentro de sessenta dias, contados da data da assemblea geral que o elegeu, o conselho geral submeterá à assemblea geral, para discussão e aprovação, todos os regulamentos internos.

Art. 57.º O Sindicato terá bandeira segundo o modelo e características fixados em portaria pelo governo da colónia.

Art. 58.º A dissolução do Sindicato pode ser ordenada pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:050, ou resolvida em assemblea geral expressamente convocada para esse efeito e desde que seja aprovada por dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 59.º A assemblea geral nomeará uma comissão liquidatária, devendo o produto dos bens existentes, depois de saldados os compromissos do Sindicato ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, reverter a favor das instituições do Sindicato ou, quando nenhuma exista, a favor de qualquer ou quaisquer outras instituições de previdência ou beneficência da colónia, tudo sob a directa fiscalização da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

§ 1.º Quando se não verificar qualquer dos casos previstos neste artigo, o produto dos bens existentes terá o destino que o Ministro das Colónias determinar.

§ 2.º No caso de o Sindicato se dissolver por decisão da assemblea geral sem esta nomear logo os liquidatários, ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o governador geral nomeará dois liquidatários.

§ 3.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do governador geral, por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil, em cujo director poderá delegar estas atribuições. Em qualquer caso a liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

§ 4.º As instituições de previdência criadas nos termos da alínea a) do artigo 6.º e existentes à data da dissolução do Sindicato, no caso de os estatutos serem omissos sobre o seu destino, ficam sujeitas, com todos os fundos respectivos, à solução que o governador geral entender por bem adoptar para defesa dos interessados.

Art. 60.º Logo que o Sindicato entrar em funcionamento o recrutamento, dentro da colónia, de empregados para exercer na colónia qualquer das actividades que representa só poderá ser feito por seu intermédio.

Art. 61.º Nenhum empregado das categorias enunciadas no § 1.º do artigo 2.º destes estatutos poderá ser demitido do seu emprego sem que previamente sejam comunicados ao Sindicato os motivos da demissão.

Art. 62.º A inobservância do que fica estabelecido nos dois artigos anteriores, que deverá ser denunciada por qualquer sócio à direcção, importa a aplicação à respectiva entidade patronal de uma multa nunca inferior a 1.000\$, que reverterá a favor do cofre do Sindicato. No caso de reincidência, a multa será elevada ao triplo.

§ único. Se a multa não for paga voluntariamente dentro do prazo marcado pela direcção, o Sindicato recorrerá aos meios judiciais para a cobrança coerciva.

Art. 63.º Estes estatutos entram em vigor após a sua aprovação pela entidade competente.

Art. 64.º Os sócios que por qualquer motivo, salvo os casos de eliminação e os previstos no artigo 20.º e suas alíneas e no artigo 21.º, alínea d), deixarem de pertencer ao Sindicato podem continuar a contribuir com a sua cota, passando a denominar-se sócios beneméritos, não podendo, porém, exercer nenhum dos direitos conferidos aos sócios pela lei e pelos presentes estatutos.

Art. 65.º Os tesoureiros não podem ter em seu poder ou à sua responsabilidade mais de 1.000\$, devendo depositar o excedente na Caixa Económica Postal. Os levantamentos só poderão fazer-se com as assinaturas do tesoureiro e dos presidentes do conselho geral e da direcção.

Art. 66.º O Sindicato não pode assumir, directa ou indirectamente, quaisquer encargos respeitantes a res-

ponsabilidades ou obrigações provenientes de imposição de penas e seus efeitos ou de condenações em multa, em custas e selos ou imposto de justiça e seus acréscimos, proferidas por qualquer tribunal ou autoridade pública em matéria penal ou havida como tal.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 67.º Enquanto não houver organismos directivos em funcionamento legal, usará o governador da faculdade conferida pelo § 5.º do artigo 35.º, tanto pelo que respeita às funções do conselho geral como no referente à direcção e à assemblea geral, competindo às respec-

tivas comissões os deveres, atribuições e direitos consignados nestes estatutos e na lei para os organismos que substituem.

Art. 68.º Os preceitos da alínea c) do § único do artigo 18.º e do § 2.º do artigo 35.º não se aplicam às eleições que se realizarem para os cargos do conselho geral, da direcção e da assemblea geral nos primeiros doze meses imediatos à instalação do Sindicato, podendo os sócios exercer nelas o direito de voto se mostrarem ter pago a jóia e a primeira cota, a qual se considerará vencida no dia 1 do mês, ainda que a admissão seja posterior ao dia 15.

Ministério das Colónias, 19 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.